

PROCESSO Nº 0000113-  
62.2014.5.10.0000  
CLASSE: DISSÍDIO  
COLETIVO DE GREVE  
(988)

SUSCITANTE: COMPANHIA  
DO METROPOLITANO DO  
DISTRITO FEDERAL METRO  
DF  
SUSCITADO: SINDICATO  
DOS TRABALHADORES EM  
EMPRESAS DE  
TRANSPORTES  
METROVIARIOS DO DF

## DECISÃO

Vistos,

Requer a empresa suscitante, por meio da petição ID nº 223724, a reconsideração da decisão por meio da qual indeferiu-se o pedido liminar deduzido na petição inicial e renovado por meio da petição ID nº 221467.

Estabelece o parágrafo 9º do art. 273 do CPC que "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

Por sua vez, o art. 798 do aludido diploma dispõe que "poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação".

Por outro lado, o art. 11 da Lei de Greve preconiza:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Notícias veiculadas na data de hoje nos noticiários de TV, bem como em jornais de circulação local, dão conta da situação caótica

pela qual vem passando os usuários do sistema metroviário - e de resto, de todos aqueles que fazem uso do sistema viário da cidade - em decorrência da greve deflagrada, também aludindo aos reflexos deletérios que tais transtornos vem produzindo sobre a economia local.

Com efeito, a teor do que se extrai dos meios de comunicação, o sistema metroviário vem operando com apenas sete trens nos horários de pico e quatro nos horários intermediários (os chamados "vales"). Por volta das 6h30 de hoje, a espera pelos veículos chegava a 30 minutos, quando em regra os passageiros costumam aguardar cerca de três minutos pelos trens. As filas para embarque são enormes, assim como grande também tem sido o tumulto nas estações.

Sob outro aspecto, a quantidade de ônibus remanejados pelo DFTrans para atender as regiões alcançadas pelo sistema metroviário revela-se insuficiente para atender ao superlativo acréscimo de demanda ocasionado pela greve.

Por outro prisma, muitos são os trabalhadores que não tem conseguido chegar aos seus postos de trabalho, o que vem repercutindo no funcionamento do comércio da cidade.

A realidade emergente das notícias supra mencionadas revela que as consequências advindas da paralisação vem extravasando os limites do simples desconforto inerente a qualquer movimento paredista legítimo deflagrado por categoria que atue em atividade essencial, para atingir a própria ordem pública.

Revela, outrossim, que o percentual de empregados destacados pelo sindicato suscitado para trabalhar durante o movimento paredista não se mostra suficiente à garantia do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Não se pode perder de vista, por outro lado, que tendo resultado infrutíferas as tentativas de negociação no âmbito desta Eg. Corte, o presente dissídio seguirá para julgamento. Contudo, antes de tal etapa, far-se-á necessário cumprir o iter processual que lhe é próprio, inclusive com a produção das provas requeridas pelas partes. Tal circunstância, aliada à aproximação do feriado prolongado da Semana Santa e do dia 21 de abril mostra que a solução do litígio não virá com a imediatidade necessária para restabelecer a normalidade do sistema de transporte do DF.

Imperativa, pois, no atual patamar do processo, a intervenção do Poder Público, com vistas a harmonizar o direito de greve que assiste à categoria com o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Em tal diapasão, tenho por caracterizados os requisitos legais do fumus boni iuris e do periculum in mora e, reconsiderando a decisão anteriormente proferida, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar perseguida para determinar que sindicato e empresa garantam, a partir da 0h do dia 16/4/2014 o funcionamento e a circulação de ao menos 50% (cinquenta por cento) dos trens tanto nos horários de pico, como também nos "vales", disponibilizando, para tanto, o quantitativo mínimo de empregados necessários ao pleno e seguro

funcionamento do número de trens acima especificado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Registro, por oportuno, que a determinação para circulação de 50% da quantidade de trens também nos "vales" decorre da necessidade de se dar vazão à demanda reprimida de passageiros nos horários de pico.

Com vistas a atestar o cumprimento da presente decisão determino, ainda, sejam designados oficiais de justiça para, na data acima assinalada, comparecerem às estações de metrô de Ceilândia, Samambaia, Águas Claras e Rodoviária e emitirem certidão circunstanciada acerca do funcionamento do sistema metroviário.

Intime-se, com urgência, as partes, via mandado.

Brasília-DF, 15 de abril de 2014

Desembargador do Trabalho - Relator